



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000152/2002-02
Recurso nº : 130.779
Acórdão nº : 204-00.602

2.ª	PUBL. :ADO NO D. O. U.
C	D. 16/12/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09/10/07	
Maria Luzima Novais Mat. SIAPE 1641	

PIS.

DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN.

REVENDEDORA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA OPERAÇÃO. A base de cálculo do PIS das revendedoras de veículos novos é o valor total constante das notas fiscais de venda ao consumidor.

EXCLUSÃO DO INCISO III DO § 2º DO ART 3º DA LEI Nº 9.718/98 - O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, revogado pela MP nº 1.991-18/2000, era regra de eficácia contida, que dependia de regulamentação por norma expedida pelo Poder Executivo para produzir seus efeitos.

CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência nos períodos anteriores a jan/97.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000152/2002-02
Recurso nº : 130.779
Acórdão nº : 204-00.602

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 03 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siap nº 91641

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 832/849:

Trata-se de impugnação à exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 11/20, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O feito totaliza crédito tributário relativo ao período de novembro de 1996 a dezembro de 2000, no montante de R\$ 1.095.809,37, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 28/12/2001.

2. No Termo de Verificação de fls. 23/24, o autor do feito narra os fatos que orientaram o lançamento:

1) Em cumprimento ao MPF acima referido compareci ao endereço constante do cadastro CNPJ do contribuinte acima mencionado, (...) para desenvolvimento de trabalhos de auditoria fiscal. Esta ação fiscal foi desenvolvida observando e restringida (sic), dentro do parâmetro determinado pelo citado MPF/FM acima (Despesa Operacionais Elevadas). Verificamos por amostragem a composição das despesas lançadas pelo contribuinte e não constatamos nenhuma irregularidade, no Grupo Despesas Operacionais, na escrita contábil/fiscal do fiscalizado;

2) Ainda, no cumprimento das operações fiscais e a realização de Verificações Obrigatórias, dos procedimentos de fiscalização, do que dispõe o artigo 3º e parágrafo 3º do artigo 5º da Portaria nº 31, de 8 de dezembro de 2000, efetuei o cotejamento entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos;

3) Nas verificações obrigatórias analisei e recompus a base de cálculo das contribuições PIS e Cofins (livros Diário e Razão), comparei com as bases de cálculo e valores declarados em DCTF entregues pelo contribuinte e constatei: Que há divergência entre a receita declarada e a receita apurada. Conseqüentemente, solicitei complementação de ação fiscal, através de FMs – Verificações Preliminares (Operação N3808), para os anos-calendário 1996, 1997, 1998 1999 e 2000. As quais respaldam a presente autuação fiscal, a que este termo instrui e é parte integrante, juntamente com os Quadros/Planilhas I, II, III, e IV – Verificações Obrigatórias – Base de Cálculos PIS, COFINS, Quadros/Planilhas – PIS II, IV, VI, VIII e X e Quadro/Planilhas – COFINS I, III, V, VII e IX;

[seguem-se as planilhas de fls. 25/33]

3. Cientificada da autuação por via postal em 16/01/2002 (fl. 742), após recusar-se a tomar ciência pessoal (Termo de Recusa à fl. 738), em 08/02/2002 interpôs a contribuinte a impugnação de fls. 747/760, na qual argumenta em síntese o que segue.

M

APL 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10845.000152/2002-02
Recurso n° : 130.779
Acórdão n° : 204-00.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 03 / 02

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
FL

4. Preliminarmente, afirma que os fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados da data de notificação do Auto de Infração estariam atingidos pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista que a contribuição ao PIS tem natureza tributária.

5. No que respeita ao mérito, inicia suas razões de defesa caracterizando-se como uma pessoa jurídica que se dedica à comercialização de veículos automotores, atividade regulada pela Lei nº 6.729/1979, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.132/1990, diplomas que dispõem sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

6. Nesse contexto, prossegue argumentando que em virtude da natureza do contrato celebrado entre a Impugnante (concessionária) e a General Motors do Brasil Ltda (concedente), não haveria, para a Impugnante, disponibilidade sobre os bens adquiridos para revenda, nem tampouco sobre o produto da venda ao consumidor final, mas tão-somente sobre a diferença correspondente aos efetivos ganhos.

7. Tal realidade seria decorrente das cláusulas fixadas nos financiamentos para aquisição dos bens contratados com a instituição financeira ligada à própria montadora, as quais foram parcialmente transcritas na impugnação.

8. A Impugnante diz celebrar, com o Banco General Motors S/A – BGM, Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, para fins de aquisição de produtos junto a General Motors do Brasil Ltda, ficando obrigada a pagar o adiantamento do numerário dentro de vinte e quatro horas, a contar da data da Nota Fiscal de venda do produto ao consumidor final, ou da entrega física, a qualquer título, do produto a terceiros. Nos termos do citado contrato, o BGM seria beneficiário do penhor mercantil dos veículos transferidos pela General Motors do Brasil à Impugnante.

9. Assim, a impugnante teria apenas a posse dos bens pelo tempo necessário à sua venda ao consumidor, devendo, tão logo esta ocorra, repassar os recursos ao BGM, com os acréscimos de juros e encargos estipulados no contrato. Desse modo, a Impugnante não disporia dos bens adquiridos nem dos valores recebidos decorrentes dos negócios firmados, com exceção da margem entre o preço de aquisição e o de venda, constantes das tabelas da Concedente, de forma que os valores simplesmente repassados não constituem faturamento apto a ensejar a incidência da contribuição. Esta, a seu ver, deveria incidir apenas sobre o ganho e não sobre o valor total da venda, conforme pretende a autoridade autuante.

10. Argumenta que, como no caso do IPI, em que o valor cobrado não integra a receita bruta por constituir mero repasse de valor, também no presente caso o valor repassado à montadora após a venda ao consumidor final não deveria integrar a base de cálculo do PIS, por não expressar tal valor a existência de capacidade contributiva da concessionária. A tributação, a esse título, opina, configuraria bitributação, já que a receita correspondente já haveria sido tributada quando da venda do veículo pela montadora à concessionária.

11. Alega que, a rigor, não haveria efetiva aquisição do veículo ou desembolso do respectivo valor pela concessionária, conforme se daria no contrato normal de compra e venda mercantil. Não haveria, pois, transferência de propriedade, porquanto o veículo viria gravado com penhor mercantil em favor da instituição financeira ligada à Concedente. A concessionária teria apenas a posse do bem pelo tempo necessário à sua

11

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000152/2002-02
Recurso nº : 130.779
Acórdão nº : 204-00.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

venda, devendo, tão logo esta ocorrer, repassar o produto pecuniário advindo da transação realizada com o consumidor final à Concedente.

12. Portanto, as operações por ela efetuadas seriam, a seu ver, na essência, vendas por consignação. A exigência do PIS sobre a totalidade das receitas configuraria violação ao princípio da isonomia, já que os demais contribuintes pagam a contribuição sobre receitas das quais detêm plena disponibilidade jurídica e econômica, enquanto a Impugnante não teria a disponibilidade sobre as referidas receitas.

13. Alega que tal situação foi reconhecida pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, que admitiu o regime de consignação em relação às vendas de veículos usados, fazendo incidir a contribuição tão-somente sobre o ganho obtido na operação. Tal sistemática de apuração deveria ser aplicada também às vendas de veículos novos, já que inexistia distinção na natureza das transações entre veículos novos e usados das concessionárias, sendo ambas caracterizadas em essência como vendas em consignação.

14. Por fim, requer a Impugnante que seja dado provimento à impugnação, sendo o Auto de Infração julgado insubsistente.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 8.207, de 27 de janeiro de 2005, assim ementado:

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/2000

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

ASPECTO MATERIAL DA INCIDÊNCIA. Vender mercadorias e/ou serviços é o núcleo fático de incidência da Contribuição ao PIS; o faturamento, a perspectiva dimensível (base de cálculo) daquele aspecto material.

EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE MARCAS AUTOMOTIVAS. NATUREZA DA OPERAÇÃO. O negócio jurídico que se aperfeiçoa entre a montadora e sua concessionária, nos termos da legislação de regência, tem natureza jurídica de compra e venda mercantil. Desta maneira, a concessionária atua como revendedora dos veículos e componentes, de forma que a sua receita, para fins de incidência das contribuições sociais sobre o faturamento, é o preço de venda ao consumidor. A regra específica definida no art. 5º da Lei nº 9.716/1998, aplicável apenas às vendas de veículos usados, não se estende às operações com veículos novos.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 858/877, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório. //

[Assinatura] 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000152/2002-02
Recurso nº : 130.779
Acórdão nº : 204-00.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 03 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
FL

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O arrolamento foi realizado nos autos do Processo Administrativo em trâmite neste Segundo Conselho. Os demais requisitos para admissibilidade do recurso foram atendidos, por isso dele tomo conhecimento.

A discussão preliminar do processo centra-se na divergência de entendimentos sobre o prazo decadencial aplicável ao PIS.

De acordo com a DRJ em São Paulo - SP, a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, tenho que assiste razão à recorrente quando suscita a decadência de parte dos créditos que lhe são opostos pela Fazenda. Isto porque, as contribuições sociais desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Ora, segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

Portanto, é de se aplicar a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário*".

Nesse sentido, se pronunciou a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp. DJ de 08/05/2000, Min. Ari Pargendler)

[Assinatura] 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000152/2002-02
Recurso nº : 130.779
Acórdão nº : 204-00.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Sendo assim, na data em que foi dada ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração, 04 de janeiro de 2002, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar o contribuinte quanto aos períodos de apuração até dezembro de 1996, inclusive.

Quanto ao período remanescente, alega a contribuinte que o contrato de concessão celebrado com a montadora de veículos tem natureza jurídica de consignação mercantil, portanto, segundo a recorrente, o cálculo para o recolhimento do PIS no período deve ser feito sobre a diferença entre o valor pelo qual o veículo é recebido da montadora e o valor recebido do consumidor final, e não o valor total das vendas.

Inicialmente, vale lembrar a redação do art. 11 da Lei nº 6.279/79, modificada pela Lei nº 8.132/90 que trata da operação realizada entre a Concessionária e o Fabricante.

Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.

Sob minha leitura o dispositivo faz entender que pertencem à concessionária as mercadorias adquiridas da montadora, mesmo que a última não possa exigir o pagamento antes do faturamento, salvo se houver ajuste entre as partes.

Na mesma esteira, o artigo 13 da Lei nº 6.279/79 prevê que a margem de lucro obtida permanece com a concessionária, deixando ao seu arbítrio estabelecer o preço da venda ao consumidor final. Confira:

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.132/90.)

Extraí-se dos artigos acima transcritos que a empresa, ora recorrente tem a disponibilidade sobre a mercadoria, podendo usar e dispor do bem como melhor convier.

Ademais, compulsando os autos, não identifiquei suficiente conjunto probatório capaz de ensejar o entendimento de que o contrato celebrado entre a concessionária e a fabricante seja de venda em consignação, ao contrário, tenho que a operação em comento se reveste das características de uma operação de compra e venda, cujas particularidades não mitigam a sua natureza.

À época, a contribuição para o PIS era regida pela Lei Complementar nº 7/70. Todavia, o art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 ampliou sua base de cálculo, que passou a incidir sobre "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

Com efeito, ao teor da legislação em vigor, a base de cálculo da Contribuição ao PIS representa, justamente, a receita bruta auferida pelo contribuinte, não cabendo, sobre este quantum, estabelecer-se qualquer exclusão ou dedução além daquelas expressamente previstas em lei.

4

MF 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000152/2002-02
Recurso nº : 130.779
Acórdão nº : 204-00.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Neste sentido, tem se pronunciado o Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira-se ementa:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS.

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98.

PRECEDENTES.

1. *Recurso especial contra acórdão segundo o qual a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro.*

2. *A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91.*

3. *De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última.*

4. *Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação.*

5. *Inocorrência de "remessa" ou "entrega" de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda.*

6. *A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor. (...) (REsp 739201 / RS; Relator: Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 13.06.2005)*

Este entendimento reflete também a posição que vem sendo adotada por este Conselho de Contribuintes, confira:

COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. *A Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação. Precedentes do STJ. Recurso negado. (ACÓRDÃO 201-78121)*

No que concerne ao pedido alternativo, pretende a contribuinte a exclusão da base de cálculo do PIS das receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme determinava o inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 quando esteve em vigor, ou seja, durante o lapso de 01.02.1999 a 30.08.2000. Este comando legal foi revogado pelo art. 47, inciso IV, da Medida Provisória nº 1.991-18, publicado no Diário Oficial da União do dia 10.06.2000.

Portanto, o cerne da questão é determinar se era auto-aplicável ou não o art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98.

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000152/2002-02
Recurso nº : 130.779
Acórdão nº : 204-00.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 03 / 03
 Maria Luzimír Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

Estipulava o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, revogado pela MP nº 1.991-18/2000, *verbis*:

Art. 3º (omissis)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:

(omissis)

III – os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;.

Vê-se claramente que o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, era regra de eficácia contida, ou seja, dependia da edição de outra norma, expedida pelo Poder Executivo, para produzir efeitos.

Este também é o posicionamento seguido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

Ementa - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido.

Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(Resp nº 445.452 - RS DJ 10/03/2003 Relator - Min. JOSÉ DELGADO)

Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS nesta hipótese é o valor total constante das notas fiscais de venda ao consumidor.

MA

MA 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000152/2002-02
Recurso nº : 130.779
Acórdão nº : 204-00.602

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 03 / 07	
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Outrossim, deixo de analisar as questões levantadas pelo contribuinte que implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para declarar a decadência quanto aos períodos de apuração até dezembro de 1996, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO